

---

**INQUÉRITO CIVIL Nº**

**RECOMENDAÇÃO**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por intermédio da promotora de justiça ao final subscrita, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, II, ambos da Constituição Federal; 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); 3º e 4º, ambos da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e **A CONSIDERAR QUE:**

- a) o artigo 127 da Constituição Federal determina ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como o dever de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados no texto constitucional, além de promover as medidas necessárias à sua garantia;
- b) o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- c) no que concerne ao administrador público, o princípio constitucional da impessoalidade exige que os atos administrativos por ele praticados sejam atribuídos ao ente administrativo, e não à pessoa do gestor público, o qual é mero instrumento utilizado para a consecução das finalidades próprias do Estado, a exemplo de atos,

programas, obras, serviços e campanhas promovidas por órgãos públicos<sup>1</sup>;

- d) nos moldes do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos governamentais deve sempre guardar um caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social, sendo absolutamente vedada a publicação de informativos que visem o proveito individual do administrador público e, nesse contexto, a menção a nomes, símbolos ou imagens de autoridades e servidores públicos em publicidade institucional;
- e) a possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular de cargo público ofende o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando previsto no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal (STF, RE 191668, Rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, j. 15/04/2008, DJe 30/05/2008);
- f) independentemente de a publicidade ser custeada com recursos privados e com viés de prestação de contas à população, ainda assim não perde ela o seu caráter oficial e, nessa perspectiva, continua submetida às exigências previstas no artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, dispositivo que impõe o dever de observância ao princípio da impessoalidade (STJ, AREsp 672.726-SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Sérgio Kukina, 1ª Turma, j. 27/11/2018, DJe 04/02/2019);
- g) independentemente se há lesão ao erário, configura ato de improbidade administrativa que viola os princípios da administração pública o fato de administrador público veicular propaganda por qualquer meio disponível em busca de promoção pessoal vinculada à publicidade de atos governamentais, nos termos do artigo 11 da Lei n. 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);

---

<sup>1</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade administrativa*. 9. ed. São Paulo – Editora Saraiva: 2017, p. 552.

- 
- h) este órgão de execução instaurou inquérito civil para investigar o fato de que o(a) prefeito(a) municipal de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha, Ana Lúcia Bilard Sicherle e Tiago Magno de Oliveira, respectivamente, tem utilizado de publicidade de atos governamentais, com e sem custos aos cofres públicos, com o objetivo de promoção pessoal mediante publicações e comentários em redes sociais, sobretudo *Facebook*<sup>2</sup>, e no portal institucional da Prefeitura de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha<sup>3</sup>;
- i) nas publicações e comentários veiculados por Ana Lúcia Bilard Sicherle e Tiago Magno de Oliveira e por terceiros que administram contas pessoais do(a) prefeito(a) e a conta das respectivas Prefeituras Municipais em redes sociais e no portal institucional da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha, a imagem do(a) prefeito(a) municipal é vinculada ao objeto divulgado nas postagens, a exemplo de reformas em vias públicas e obras de infraestrutura em geral (bueiros, pontes e reforma, dentre outros);
- j) em outros casos, há tentativa de promover a pessoa do(a) prefeito(a) municipal, especialmente quando divulgam nas redes sociais da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha informações com as expressões “nós”, em referência à “administração atual”, “a gestão atual” e outras semelhantes, o que constitui informação falsa, pois o dinheiro é da sociedade como um todo – e não da Administração Pública, que apenas gere tais recursos –, e também configura promoção pessoal, pois quem realiza as obras é o Poder Executivo de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha, e não a pessoa ou grupo que ocupa temporariamente cargos no referido órgão público;

- 
- k) consoante previsão do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), o Ministério Público pode expedir recomendação dirigida aos órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, requisitando ao destinatário sua divulgação, assim como resposta por escrito;
- l) o artigo 4º, *caput*, da Resolução CNMP n. 164/2017 dispõe que “a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público”;
- m) mostra-se dispensável a prévia requisição de informações aos destinatários sobre a situação jurídica e o caso concreto a eles afetos, com fundamento no artigo 3º, § 2º, da Resolução CNMP n. 164/2017, a considerar que a situação descrita no inquérito civil n. \_\_\_\_ reclama a adoção de medidas em caráter de urgência para cessar as irregularidades reportadas, especialmente em razão do período eleitoral que se avizinha e a necessidade de se adotarem medidas preventivas a fim de evitar a utilização da máquina pública com fins antidemocráticos e ilegais;

**RECOMENDA** ao(à) prefeito(a) municipal de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha, **ANA LÚCIA BILARD SICHERLE e TIAGO MAGNO DE OLIVEIRA**, respectivamente, que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta recomendação:

- a) remova, às suas expensas e sem utilização de recursos públicos, todas as publicações, textos, postagens, banners, vídeos, fotografias, comentários, nomes, cores e símbolos que configurem promoção pessoal do chefe do Poder Executivo do Município de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha ou de qualquer agente público, bem como dos respectivos partidos políticos a que sejam filiados,

existentes nas dependências físicas dos órgãos públicos municipais e, também, disponibilizadas nos seguintes endereços virtuais (sem prejuízo de outros perfis e domínios eventualmente existentes e não informados neste documento, a exemplo de secretarias municipais e outros órgãos públicos):

Conta	Domínio público
Conta de Ana Lúcia Bilard Sicherle no Facebook	<a href="https://www.facebook.com/analucia.bilardsicherle">https://www.facebook.com/analucia.bilardsicherle</a>
Conta da Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga no Facebook	<a href="https://pt-br.facebook.com/prefeituraslparaitinga">https://pt-br.facebook.com/prefeituraslparaitinga</a>
Conta de Tiago Magno de Oliveira no Facebook	<a href="https://pt-br.facebook.com/tiagomagno.magno">https://pt-br.facebook.com/tiagomagno.magno</a>
Conta da Prefeitura Municipal de Lagoinha do Facebook	<a href="https://pt-br.facebook.com/PrefeituraMunicipalDeLagoinha/">https://pt-br.facebook.com/PrefeituraMunicipalDeLagoinha/</a>

- b) abstenha-se de utilizar em redes sociais e portais institucionais referidos no item anterior, bem como nas dependências físicas dos órgãos públicos do Município de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha, quaisquer publicações, textos, banners, vídeos, postagens, fotografias, comentários, nomes, cores e símbolos que configurem promoção pessoal do chefe do Poder Executivo Municipal ou de qualquer agente público, bem como dos respectivos partidos políticos a que sejam filiados.

Outrossim, na forma do artigo 27, parágrafo único, IV, *in fine*, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), sob as penas da legislação, e para conhecimento de todos os interessados, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** requisita ao destinatário desta recomendação que, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do documento:

- 
- a) divulgue adequadamente o documento por meio de reprodução e afixação do documento em local de fácil acesso ao público, além de reprodução integral da recomendação na página institucional da Prefeitura Municipal na rede mundial de computadores, no Portal da Transparência e em todas as redes sociais administradas pela Prefeitura Municipal de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha, a considerar que, em tempos de isolamento social, a efetividade da recomendação depende da reprodução do documento em canais e mídias digitais, com fulcro nos artigos 67, I, da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 9º da Resolução CNMP n. 164/2017;
- b) encaminhe resposta escrita e fundamentada ao Ministério Público para o e-mail institucional *pj-slp@mpsp.mp.br* sobre o atendimento ou não desta recomendação, com prova de sua divulgação nos termos do item anterior, sob pena de serem implementadas as medidas judiciais cabíveis ao caso, nos termos dos artigos 67, II, e 68, ambos da Resolução CPJ/MPGO n. 09/2018, e 10 e 11, ambos da Resolução CNMP n. 164/2017; e

Adverte-se que a divulgação da presente recomendação e o fornecimento das informações requisitadas são de caráter obrigatório, sob pena de configuração dos crimes previstos no artigo 330 do Código Penal e no artigo 10 da Lei n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), respectivamente.

Por fim, para conhecimento, seja a presente recomendação encaminhada, preferencialmente por *e-mail* ou aplicativo de celular utilizado para troca de mensagens, a todos os vereadores e secretários municipais do Município de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha.

São Luiz do Paraitinga, 08 de julho de 2020.

NATÁLIA DANELLI RODRIGUES  
Promotora de Justiça